

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ nº 08.096.570/0001-39
Av. Cel. Martiniano, 993 - Centro - CEP 59300-000
Caicó - Rio Grande do Norte

MENSAGEM Nº 020 DE 11 DE OUTUBRO DE 2005.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com o presente venho propor a esta Casa Legislativa Projeto de Lei que Regulamenta ao nível do Município de Caicó o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Política com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 30 dispondo sobre os limites de pagamentos para cumprimento dos precatórios oriundos da dívida pública visando garantir a manutenção dos serviços públicos essenciais e o cumprimento das obrigações contraídas de forma justa e racional.

Efetivamente, o volume da dívida pública e as obrigações decorrentes do pagamento de precatórios constituídos por dívidas, nem sempre justas, comprometem o erário e os orçamentos dos Municípios, sendo de imperiosa urgência que se dê cumprimento ao que estabelece o texto constitucional, fixando limites que assegurem o pagamento de tais dívidas em que se comprometa o efetivo serviço público.

Diz o artigo 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“ADCT - Art. 78 - Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.”

Por outro lado, devemos lembrar a necessidade de renegociação de dívidas pendentes pelo que solicitamos e esperamos seja o presente levado à discussão e votação em regime de **urgência** na forma prevista no art. 42 da Lei Orgânica do Município c/c o art. 103 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Finalmente, confiamos no elevado espírito público sempre demonstrado por esta Câmara Municipal no sentido de que seja aprovado o presente projeto, possibilitando ao nosso Município cumprir suas obrigações legais assegurando uma razoável margem de estabilidade financeira.


RIVALDO COSTA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ nº 08.096.570/0001-39
Av. Cel. Martiniano, 993 – Centro – CEP 59300-000
Caicó – Rio Grande do Norte

PROJETO DE LEI Nº 070/05 Em 11 de outubro de 2005.

Regulamenta o pagamento de precatórios, estabelece regras para pagamento da dívida pública, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ – RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57 incisos I e XV da Lei Orgânica do Município de Caicó, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - À exceção dos créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata a Carta Política Nacional no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações, e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes até 14 de setembro de 2000 e os que decorram de ações cujas iniciais tenham sido ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no valor máximo equivalente a 2,0% (dois por cento) da receita líquida do Município observados os valores correspondentes à arrecadação do exercício imediatamente anterior, respeitado o prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

Art. 2º - Em caso do valor das parcelas ultrapassar os limites estabelecidos em percentual para amortização da dívida poderá o Município emitir títulos da dívida para pagamento do saldo residual ou promover a compensação de créditos decorrentes de tributos municipais.

Parágrafo Único – O prazo de pagamento da dívida poderá ultrapassar os dez anos desde que seja negociado em comum acordo com o credor.

Art. 3º - O prazo referido no artigo 1º fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Município.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


RIVALDO COSTA
Prefeito

Julgado objeto de deliberação
p. unanimidade de votos
das Comissões Técnicas
para emitir parecer
Sessões em 19 / 10 / 2005



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Caicó
MESA DIRETORA

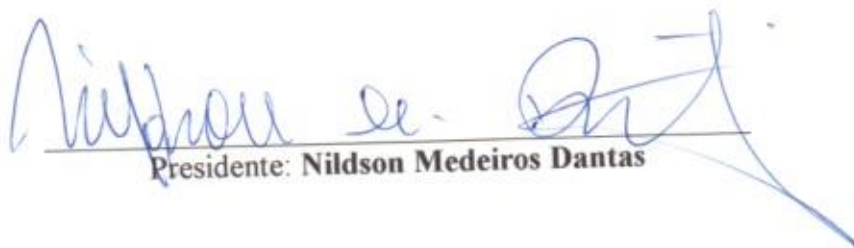
Processo nº 070/2005

Assunto: Regulamenta o pagamento de precatórios, estabelece regras para pagamento da dívida pública e dá outras providências.

DESPACHO

À Comissão de Justiça e Redação, para que proceda a análise do presente Projeto de Lei.

Caicó/RN, 14 de novembro de 2005.


Presidente: **Nildson Medeiros Dantas**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Caicó
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 070/2005

Assunto: Regulamenta o pagamento de precatórios, estabelece regras para pagamento da dívida pública e dá outras providências.

PARECER Nº

Destina-se o Projeto de Lei nº 070/05 regulamentar o pagamento dos precatórios, estabelecendo regras para o pagamento para, dessa forma, cumprir as dívidas públicas oriundas de precatórios.

Pelo que dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa em seu Art. 41, inciso I, alínea *a*, cabe a Comissão de Justiça e Redação emitir parecer opinando acerca da Constitucionalidade dos projetos em tramitação.

Garante a Lei Orgânica Municipal a iniciativa do prefeito Municipal à apresentação de projetos de Leis que tratem sobre o assunto em discussão, assim como também garantir a boa aplicação do erário público, senão vejamos:

Art. 57. É de competência do Prefeito:

I – iniciativa de leis, nos casos previstos nesta lei;

...

XV – *superintender a arrecadação dos tributos, bem assim a guarda à aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.*

A garantia estabelecida no inciso I do artigo acima citado, é perfeitamente provado quando se vislumbra a impossibilidade da Câmara Municipal em apresentar projetos com o referido dispositivo, por ser o órgão legislativo impedido de instituir receita ao Município, ficando a função exclusivamente a guarda do prefeito Municipal, como assim o fez.

A análise constitucional do Projeto de Lei em discussão é amplamente garantido, até mesmo pelo que já expõe a Mensagem nº 020 de 11 de outubro de 2005, encaminhada anexa ao Projeto, pelo Poder Executivo.

Além, portanto, de respaldo constitucional garantido através do art. 78 e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o referido

Projeto de Lei possibilita ao Município uma melhor adequação ao pagamento dos precatórios oriundos de dívidas públicas o que garante ao Poder Público melhor eficácia à aplicação dos recursos municipais em proveito da população.

ADCT

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

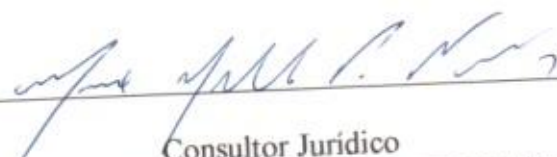
§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.
(Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000)

Em atendimento ao disposto no Art. 42, inciso I, alínea b, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino pelo envio deste Projeto de Lei, a Comissão de Finanças e Orçamento para emitir Parecer, uma vez já estarem demonstrados as razões que fazem este Projeto em discussão, apresentarem respaldo legal e constitucional.

Este é o parecer que submeto a apreciação final.

Caicó/RN, 16 de novembro de 2005.


Consultor Jurídico
Bel. MARX HELDER PEREIRA FERNANDES
OAB/RN 5872



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Caicó
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 070/2005

DESPACHO

Á Comissão de Justiça e Redação aprova sem ressalvas o Parecer de fls. exarado pelo Consultor jurídico desta Casa Legislativa.

Assim sendo, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, remeto o presente Projeto de Lei a Comissão de Finanças e orçamento, para que se proceda à análise.

Caicó/RN, 16 de novembro de 2005.

Presidente: Vereador Allyson Gurgel Dantas

Relator: Vereador Paulo Roque dos Santos

Membro: Vereador Dilson Fontes Freitas



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Caicó
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo n° 070/2005

Assunto: Regulamenta o pagamento de precatórios, estabelece regras para pagamento da dívida pública e dá outras providências.

PARECER N°

Destina-se o Projeto de Lei n° 070/05 regulamentar o pagamento dos precatórios, estabelecendo regras para o pagamento para, dessa forma, cumprir as dívidas públicas oriundas de precatórios.

Estando este Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação, a mesma, através de seu Consultor Jurídico emitiu Parecer opinando favoravelmente a tramitação da pretensa Lei, em razão de sua eficaz constitucionalidade.

Assevera o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu Art. 42, inciso I, alínea *b*, que:

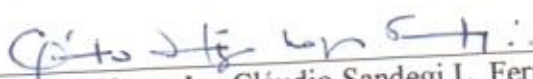
Art. 42. A Comissão de Finanças e Orçamento compete:

I – opinar sobre:

b) abertura de crédito, matéria tributária, dívida pública e operação de crédito.

Pelo que expôs o Parecer de fls. da Comissão de Justiça e Redação e, analisando todo o disposto no presente Projeto de Lei, **opina esta Comissão de Finanças e Orçamento pela legalidade e aprovação da pretensa Lei.**

Caicó/RN, 17 de novembro de 2005.


Relator: Vereador Cláudio Sandegi L. Fernandes



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Caicó
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo nº 070/2005

DESPACHO

Em tramitação, o presente projeto de Lei foi enviado a Comissão de Justiça e Redação que, em Parecer de *fls.* emitiu Parecer favoravelmente acerca da garantia constitucional e legal do presente projeto de Lei.

Da mesma maneira, esta Comissão, através de seu relator opinou favoravelmente a aprovação do Projeto e eu, na qualidade de Presidente da Comissão, aprovo sem ressalvas.

A Comissão de Justiça e Redação, em acordo com o que dispõe o artigo 41, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Caicó/RN, 17 de novembro de 2005.

Presidente: Vereador José Maria de Queiroz



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Caicó
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 070/2005

DESPACHO

Esta Comissão, em conformidade com o disposto no Art. 41, inciso II do Regimento Interno deste Órgão Legislativo, conclui pela aprovação do texto original do presente projeto de Lei.

Assim sendo, remeto o presente Processo a Mesa Diretora, para que se proceda à votação.

Caicó/RN, 17 de novembro de 2005.

Presidente: Vereador Allyson Gurgel Dantas

Relator: Vereador Paulo Roque dos Santos

Membro: Vereador Dilson Fontes Freitas

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC(MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra nº 179 - 1º Andar

Cx. Postal 48 - Fones 421-2286- TELEFAX 417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL:

PROJETO DE LEI nº 070/05

Ementa: Regulamenta o pagamento de precatórios, estabelece regras para pagamento da dívida pública, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ - RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57 incisos I E XV da **Lei Orgânica do Município de Caicó**, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - À exceção dos créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata a Carta Política Nacional no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações, e os que já tiveram os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes até 14 de setembro de 2000 e os que decorram de ações iniciais tenham sido ajuizados até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no valor máximo equivalente a 2,0% (dois por cento) da receita líquida do Município observada os valores correspondentes à arrecadação do exercício imediatamente anterior, respeitado o prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

Art. 2º - Em caso do valor das parcelas ultrapassar os limites estabelecidos em percentual para amortização da dívida poderá o Município emitir títulos da dívida para pagamento do saldo residual ou promover a compensação de créditos decorrentes de tributos municipais.

Parágrafo Único - O prazo de pagamento da dívida poderá ultrapassar os dez anos desde que seja negociado em comum acordo com o credor.

Art. 3º - O prazo referido no artigo 1º fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Município.

Art. 4º- A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó(RN), em 12 de dezembro de 2005.

Allyson Gurgel Dantas
Presidente

Paulo Roque dos Santos
Relator

Dilson Freitas Fontes
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC(MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra nº 179 - 1º Andar
Cx. Postal 48 - Fones 421-2286- TELEFAX 417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



REDAÇÃO FINAL:

PROJETO DE LEI nº 070/05

Ementa: Regulamenta o pagamento de precatórios, estabelece regras para pagamento da dívida pública, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ - RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57 incisos I E XV da **Lei Orgânica do Município de Caicó**, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - À exceção dos ^{CRÉDITOS} critérios definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata a Carta Política Nacional no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações, e os que já tiveram os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes até 14 de setembro de 2000 e os que decorram de ações iniciais tenham sido ajuizados até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no valor máximo equivalente a 2,0% (dois por cento) da receita líquida do Município observada os valores correspondentes à arrecadação do exercício imediatamente anterior, respeitado o prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

Art. 2º - Em caso do valor das parcelas ultrapassar os limites estabelecidos em percentual para amortização da dívida poderá o Município emitir títulos da dívida para pagamento do saldo residual ou promover a compensação de créditos decorrentes de tributos municipais.

Parágrafo Único - O prazo de pagamento da dívida poderá ultrapassar os dez anos desde que seja negociado em comum acordo com o credor.

Art. 3º - O prazo referido no artigo 1º fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.


Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Município.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó(RN), em 12 de dezembro de 2005.


Allyson Gurgel Dantas
Presidente

Paulo Roque dos Santos
Relator


Cláudio Santlegi Lopes Fernandes
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC(MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra nº 179 - 1º Andar

Cx. Postal 48 - Fones 421-2286- TELEFAX 417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL:

PROJETO DE LEI nº 070/05

Ementa: Regulamenta o pagamento de precatórios, estabelece regras para pagamento da dívida pública, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ - RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57 incisos I E XV da **Lei Orgânica do Município de Caicó**, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - À exceção dos critérios definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata a Carta Política Nacional no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações, e os que já tiveram os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes até 14 de setembro de 2000 e os que decorram de ações iniciais tenham sido ajuizados até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no valor máximo equivalente a 2,0% (dois por cento) da receita líquida do Município observada os valores correspondentes à arrecadação do exercício imediatamente anterior, respeitado o prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

Art. 2º - Em caso do valor das parcelas ultrapassar os limites estabelecidos em percentual para amortização da dívida poderá o Município emitir títulos da dívida para pagamento do saldo residual ou promover a compensação de créditos decorrentes de tributos municipais.

Parágrafo Único - O prazo de pagamento da dívida poderá ultrapassar os dez anos desde que seja negociado em comum acordo com o credor.

Art. 3º - O prazo referido no artigo 1º fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Município.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó(RN), em 12 de dezembro de 2005.


Allyson Gurgel Dantas
Presidente

Paulo Roque dos Santos
Relator


Cláudio Sandeji Lopes Fernandes
Membro